

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.970-B, DE 2016

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de financiamentos imobiliários; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre o de nº 5.240/16, apensado (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 5240/16, apensado, e da Emenda 1/2016 apresentada na Comissão (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5240/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários.

Art. 2º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§ 1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o caput não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

§ 2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§ 3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a grande maioria dos brasileiros, a aquisição de um imóvel é um projeto de vida e a concretização definitiva do direito à moradia em sua plenitude.

Por essa razão, estão em vigor diversos instrumentos concebidos pelo Estado brasileiro para tornar mais acessíveis os financiamentos imobiliários. Dentre eles destacam-se o direcionamento de recursos captados pelos depósitos em poupança e a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como fonte de captação por instituições financeiras.

Esse cenário harmonioso, contudo, tem sido perturbado por uma circunstância que demanda atenção do Parlamento. Atualmente, é possível que imóvel financiado seja levado a leilão, em razão da falta de pagamento, mesmo quando o mutuário detenha crédito reconhecido por decisão transitada em julgado perante entes públicos.

Ora, se o Estado produz diversas leis e atos normativos

voltados a incentivar os financiamentos imobiliários, não faz sentido que o demorado processo de pagamento de dívidas de entes públicos possa dar causa ao leilão de imóvel financiado. Este projeto de lei pretende enfrentar tal incongruência, disciplinando a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamento de débitos assumidos em decorrência de financiamentos imobiliários.

Atualmente, a cessão de créditos em precatórios é autorizada pelo art. 100, § 13, da Constituição de 1988. Contudo, pode haver dúvidas jurídicas acerca da aplicação daquele dispositivo quando se trate da transferência de ativos a bancos e entidades congêneres.

Na presente proposição, sugerimos disciplina para a taxa de desconto a ser pactuada na cessão de crédito, que não deve ser superior à taxa de juros originalmente prevista no contrato firmado entre mutuário e instituição financeira. Isso se justifica porque, quando ocorre a cessão, o banco troca sua exposição ao risco de o cliente não pagar pela exposição ao risco de um ente federado não cumprir suas obrigações. Como a probabilidade de um ente público tornar-se insolvente em regra é menor do que a de uma pessoa natural incorrer em inadimplência, não haveria sentido em permitir que a cessão implicasse aumento das taxas de juros das operações de crédito.

Ademais, quer-nos parecer que não deve ocorrer leilão de imóvel financiado quando o mutuário detiver crédito em precatório que lhe permita voltar a cumprir com as obrigações assumidas perante as instituições financeiras. Isso seria possível, a nosso ver, quando o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida com a instituição financeira.

Essas soluções nos parecem adequadas para eliminar inseguranças a respeito da aplicação do art. 100, § 13, da Constituição Federal que poderiam desestimular a realização de cessões de créditos inscritos em precatório. Assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*) (*Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1*) (*Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1*)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de

Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.240, DE 2016 **(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4970/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto automático de prestações

em folha de pagamento.

§ 1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o *caput* não poderão ser superiores aos juros cobrados nas operações de crédito, com autorização para desconto automático em folha de pagamento, pactuadas com o cedente.

§ 2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, é possível que credores da Fazenda Pública, entre o trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu crédito e o efetivo pagamento do que lhes é devido, se tornem inadimplentes em contratos bancários firmados com instituições financeiras. Em outras palavras, por um lado, tais pessoas têm segurança de que vão receber determinada quantia de entes da federação, suas autarquias ou fundações; por outro lado, apesar de deterem tais créditos, os credores da Fazenda Pública podem sujeitar-se a todos os transtornos provocados pelo não cumprimento de obrigações devidas a bancos.

A Constituição Federal buscou contornar essa situação problemática ao prever, em seu art. 100, §§ 13 e 14, a possibilidade de cessão total ou parcial de créditos inscritos em precatórios. Como se sabe, a cessão de créditos implica a alteração da pessoa que ocupa o polo ativo – i.e. a posição de credor – em determinada obrigação. Assim, o credor da Fazenda Pública poderia ceder sua posição a outrem e, com isso, pagar, total ou parcialmente, dívidas suas.

Ocorre que as previsões constitucionais sobre tal matéria não oferecem soluções para dúvidas que possam ser levantadas em casos concretos de cessão de créditos inscritos em precatórios. Um questionamento central a esse respeito seria aquele relativo à taxa de desconto cobrada pela instituição financeira cessionária: é possível limitá-la ou a instituição financeira deve estar livre para fixá-la livremente? A resolução desse problema aumentará a segurança jurídica das operações de cessão, incentivando a sua realização.

O objetivo desta proposição é avançar a partir de tal constatação. Tratamos de estabelecer, aqui, disciplina para a taxa de desconto a ser

pactuada na cessão de crédito, que não deve ser superior à taxa de juros originalmente prevista no contrato firmado entre mutuário e instituição financeira. Isso se justifica porque, quando ocorre a cessão, o banco troca sua exposição ao risco de o cliente inadimplir suas obrigações pela exposição ao risco de um ente federado não quitar seus débitos. Como a probabilidade de um ente público tornar-se insolvente é invariavelmente menor do que a de uma pessoa natural, não faria sentido permitir que a cessão de crédito implicasse aumento das taxas de juros das operações.

Consideramos que a aprovação de regras legais sobre a cessão de crédito pode reduzir a inadimplência em operações bancárias, uma vez que os devedores que, eventualmente, sejam credores da Fazenda Pública, poderão valer-se da cessão de créditos para adimplir suas obrigações contratuais. Tendo isso em vista, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

.....
Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*) (*Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1*) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na *Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1*)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719,](#)

(de 29/3/2016)

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016)

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser

o regulamento, salvo má-fé. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003](#))

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003](#))

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001](#))

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o credor de créditos inscritos em precatórios possa cedê-los a instituições financeiras para o pagamento de financiamento imobiliário.

O ilustre autor justifica a proposição argumentando que a medida vai permitir que o cidadão que esteja com dificuldade para pagar o financiamento da casa própria, mas, ao mesmo tempo, tenha o direito de receber do Estado valor inscrito em precatório, possa usar esse crédito para pagar o financiamento imobiliário, evitando assim o risco de que sua casa seja levada a leilão por falta de pagamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL 5240/2016, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Fonseca, que “dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”. O objetivo central da proposição é disciplinar a taxa de desconto a ser pactuada na cessão de crédito, que não deverá ser superior à taxa de juros originalmente prevista no contrato firmado entre mutuário e instituição financeira.

Ao projeto principal foi apresentada, no prazo regimental, emenda de autoria do insigne Deputado Júlio Delgado, propondo que as instituições financeiras que estariam obrigadas a compensar o débito imobiliário pelo crédito inscrito em precatório seriam apenas o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, ou instituição financeira de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado. Propõe ainda que o procedimento só seja possível quando o interessado não for proprietário de outro imóvel residencial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a matéria em comento no que concerne ao desenvolvimento urbano. A aquisição da casa própria é, sem dúvida, uma conquista

fundamental para a segurança, a qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania pelas famílias brasileiras. A perda desse direito, tão almejado e arduamente conquistado, por dificuldades financeiras, é sempre traumático para as famílias e danoso para a sociedade. Toda medida que busca reduzir o risco de inadimplência dos mutuários do sistema financeiro de habitação é bem-vinda.

Não nos parece, entretanto, que a proposição em discussão, que intenta obrigar as instituições financeiras a aceitarem precatórios como pagamento de financiamentos habitacionais, seja apropriada.

Note-se que os precatórios têm sido amplamente utilizados por empresas para o pagamento de tributos. Essas empresas adquirem o precatório de terceiros, mediante deságio, e utilizam esses créditos para o pagamento de débitos fiscais. Trata-se, nesse caso, da prática da compensação de crédito. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, que visa extinguir a obrigação tributária entre pessoas que, ao mesmo tempo são credoras e devedoras, uma das outras, relativamente a dívidas líquidas e vencidas.

Ocorre que a situação, aqui, é outra. Não se está diante de pessoas que são, diretamente ou por intermédio de terceiro, credoras e devedoras uma das outras. O mutuário que possui crédito em precatório é credor do Estado, mas é devedor de uma instituição bancária. Ao aceitar o precatório como pagamento de financiamento habitacional, a instituição bancária passa a ser credora do Estado. Ocorre que Estados e Municípios demoram muitos anos para pagar os seus precatórios. Muitas vezes a inadimplência se perpetua e jamais é quitada. A dívida em precatórios da União, Estados e Municípios em 2014 era de 97 bilhões de reais.

Portanto, o uso de precatórios para o pagamento de financiamentos habitacionais pode causar prejuízo e prejudicar a saúde financeira das instituições bancárias, que são instituições fundamentais para o enfrentamento do déficit habitacional do país, da ordem de 6,2 milhões de moradias, e promoção do desenvolvimento sustentável das nossas cidades.

O escopo do PL 5240/2016 ultrapassa as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e, portanto, tendo em vista o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde está dito que “a nenhuma

Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, nos abstemos de manifestar sobre a proposição. A matéria deverá ser analisada na competente Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4970, de 2016 e pela incompetência da Comissão de Desenvolvimento Urbano para se pronunciar sobre o PL nº 5240/2016.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.970/2016 e pela incompetência da Comissão de Desenvolvimento Urbano para se pronunciar sobre o PL Nº 5.240/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alice Portugal, Dejorge Patrício, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, Izaque Silva, Julio Lopes e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.970 de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios para o pagamento de financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ou a uma instituição financeira de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, desde que não seja proprietário de outro imóvel residencial, independentemente da concordância do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa da proposição que visa possibilitar a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de financiamentos imobiliários.

A Emenda Constitucional nº 62, de 2009 alterou a forma como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios efetuam o pagamento de suas dívidas originárias de precatórios, criando um regime especial favorecendo a capacidade de pagamento de suas dívidas, mas não tão benéficas aos credores dos entes federativos, especialmente para aqueles que têm obrigações junto aos próprios entes e suas instituições financeiras oficiais públicas.

Neste contexto, a emenda se faz necessária para viabilizar a utilização de precatórios pelas pessoas que os têm para receber e que precisam de financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ou a um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, desde que não seja proprietário de outro imóvel residencial, independentemente da concordância do devedor.

Certamente, a intenção do autor é que as instituições por ele referidas no texto da preposição sejam os bancos públicos oficiais, assim entendido o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, ou um banco, do qual o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, a luz do inciso I, do art. 840, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o projeto não indicou efetivamente tais instituições, tal como adotado adequadamente pelo inciso I, do art. 840, do CPC:

“Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;”

Assim, considerando o propósito do projeto em apreço, é claro que somente tais instituições financeiras públicas é que poderão ser as que receberão os precatórios emitidos unicamente pelo Estado, enquanto devedor de uma dívida com o cidadão, como pagamento de financiamento imobiliário que o próprio Estado mantém com o mesmo cidadão.

Aliás, este procedimento nada mais é do que a clássica compensação prevista no art. 368 do Código Civil, que é um Instituto originário do Direito Civil, que visa a extinção de obrigações, até o valor da quantia, entre pessoas, que forem ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Desta forma, é necessário que o projeto seja aprimorado, esclarecendo tal ponto, para evitar-se interpretações equivocadas em

razão das prováveis dúvidas quanto a abrangência do dispositivo, conferindo-lhe a devida segurança jurídica.

Sala da Comissão, junho de 2016.

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.970, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que permite ao credor a cessão total ou parcial de créditos inscritos em precatórios a instituições financeiras para o pagamento de financiamento imobiliário. O projeto limita as taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas referidas cessões àquelas cobradas no financiamento imobiliário pactuado com o cedente, ocorrendo o reajuste da taxa quando o pagamento do precatório acontecer em data diversa da prevista na formalização da cessão de crédito.

Por fim, o projeto propõe que, havendo crédito inscrito em precatório superior a cinquenta por cento do montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Apenas ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.240, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para o pagamento de débitos decorrentes do uso de cartões de crédito e de operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

A proposição principal e o projeto a ela apensado tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 4.970, de 2016, e foi manifestada a incompetência da Comissão para a avaliação do Projeto de Lei nº 5.240, de 2016.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto para dispor que a cessão

poderá ser feita independentemente da concordância do devedor, para especificar as instituições financeiras oficiais de crédito, bem como para limitar a aplicação da cessão aos casos em que o mutuário não seja proprietário de outro imóvel residencial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**" (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;” (Grifou-se)

No que se refere à **Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018** (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subseqüentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01, de 2008, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (Grifou-se)

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou

inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2016, em análise, pretende autorizar a cessão de precatórios a instituições financeiras como forma de pagamento de financiamentos imobiliários de seus respectivos credores, buscando estabelecer, também, que as taxas de desconto praticadas no ato de cessão não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

O Projeto de Lei cogita, ainda, determinar que, se o valor do precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) da dívida com o financiamento imobiliário, o imóvel associado ao financiamento não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Segundo o autor, a justificativa para a apresentação do Projeto de Lei em análise reside no fato de que o Estado brasileiro, por meio da produção de diversas leis e atos normativos, incentiva enormemente a contratação de financiamentos imobiliários. Desse modo, não faz sentido que, por outro lado, o mesmo Estado, em razão do demorado processo levado a efeito para o pagamento de suas próprias dívidas (precatórios), atue como um relevante fator condicionante da realização de leilão de imóvel financiado para o pagamento dos respectivos financiamentos imobiliários.

Vale ressaltar que a cessão que o Projeto de Lei nº 4.970, de 2016 pretende autorizar em nada altera o montante ou a posição do devedor (ente federado) na relação obrigacional afeta aos precatórios, uma vez que adstrita apenas ao credor do precatório (devedor do financiamento imobiliário) e à instituição financeira (credora do crédito imobiliário).

Desse modo, em face do exposto, é possível afirmar que a proposta em análise não apresenta qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-

se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.240, de 2016, apensado, tem o propósito de permitir que os credores de precatórios possam ceder, total ou parcialmente, referidos créditos a instituições financeiras para pagamento de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto automático de prestações em folha de pagamento, estabelecendo também que as taxas de desconto praticadas no ato de cessão não poderão ser superiores aos juros cobrados originalmente pelas respectivas operações de crédito.

Pelos mesmos motivos acima assinalados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.240, de 2016, apensado, não contempla dispositivo que provoque aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT, portanto, manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Nesta CFT, foi apresentada a Emenda Modificativa EMC 1/2016 CFT, de autoria do Deputado Júlio Delgado, com o objetivo de alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.970, de 2016, para restringir a possibilidade de cessão de precatórios apenas para o pagamento de financiamentos imobiliários cujo credor seja instituição financeira controlada pela União e desde que o cessionário do precatório não seja proprietário de outro imóvel residencial.

Por certo, as modificações pretendidas pela EMC 1/2016 CFT não implicam aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, motivo pelo qual não cabe a esta CFT pronunciar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Passamos à análise do mérito.

Ambos os projetos versam sobre a possibilidade da cessão de créditos em precatórios para o pagamento de débitos contraídos junto a instituições financeiras. Dessa forma, a proposta é permitir a utilização de tais créditos com os entes federativos para a quitação parcial ou total de dívidas junto às referidas instituições, sejam elas decorrentes de financiamentos imobiliários, como dispõe o projeto principal; sejam elas derivadas de operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto automático de prestações em folha de pagamento ou de débitos relativos ao uso de cartão de crédito, como propõe o projeto apensado.

Além da possibilidade de cessão dos precatórios, o projeto principal

regulamenta a taxa de desconto a ser cobrada pelas instituições financeiras e dispõe sobre o impedimento do leilão do imóvel para o pagamento de dívida do financiamento até o abatimento decorrente da cessão dos precatórios de titularidade do devedor, no caso em que o crédito inscrito em precatório seja superior a cinquenta por cento do montante da dívida do cedente.

Por fim, a Emenda nº 01/2016 restringe a possibilidade de cessão de precatórios ao pagamento de financiamentos imobiliários cujo credor seja instituição financeira de que o Estado-Membro possua mais da metade do capital social integralizado, além de estabelecer que o cessionário do precatório não deve ser proprietário de outro imóvel residencial.

Inicialmente, louvamos a nobreza da iniciativa, que busca assegurar o direito do cidadão de pagar seus débitos com o setor público utilizando os créditos que possui com ele.

No entanto, ressaltamos que a compensação proposta desconsidera o fato de que as instituições financeiras – mesmo as oficiais, conforme proposto na emenda oferecida ao projeto – constituem pessoas jurídicas diferentes da pessoa do devedor da dívida reconhecida em precatório. Assim, a compensação entre pessoas que não são simultaneamente credoras e devedoras da dívida não é medida adequada.

Além disso, há que se considerar que a atribuição unilateral ao credor da faculdade de decidir pela cessão dos seus precatórios poderá gerar um grande impacto econômico a ser suportado pelas instituições financeiras em razão da absorção das dívidas contraídas pelos entes federados.

Salientamos que, embora o pagamento dos precatórios da União seja feito de acordo com um cronograma, que considera a sua ordem cronológica de inscrição e as eventuais preferências previstas constitucionalmente, os precatórios dos demais entes federativos têm uma grande margem de imprevisibilidade quanto ao momento do seu pagamento.

É importante registrar que, segundo levantamento feito pelo CNJ¹, os entes públicos acumulavam em junho de 2014 uma dívida de R\$ 97,3 bilhões em precatórios emitidos pelas Justiças estadual, federal e trabalhista. Dessa dívida, a

¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatórios>.

maior parte é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, tratando-se de dívida cuja previsão de pagamento é extremamente incerta, obrigar a sua aceitação pelas instituições financeiras poderá prejudicar o seu bom funcionamento.

Portanto, consideramos que a imposição às instituições financeiras do recebimento de precatórios dos entes federados para o pagamento dos débitos decorrentes de operações de crédito contratadas nestas instituições, nos termos dos Projetos nº 4.970, de 2016, e nº 5.240, de 2016 (apensado), bem como da Emenda nº 01/2016, é inadequada e tem potencial para provocar efeitos financeiros desastrosos, repassando a elas boa parte da dívida pública reconhecida em precatórios e colocando em risco a higidez do sistema financeiro.

Ademais, a proposta incentiva a inadimplência do devedor da instituição financeira com o objetivo de utilizar os eventuais créditos que ele detenha com os entes federativos em razão do reconhecimento de precatórios.

Por outro lado, a cessão de créditos em precatórios a terceiros, com base no acordo de vontades do cedente e do cessionário, já se encontra prevista no §13 do art. 100. Tal dispositivo permite, portanto, a negociação livre entre as partes, sem comprometer o desempenho das instituições financeiras, as quais também exercem papel essencial no cenário econômico.

Nesse sentido, registramos que, ainda que fosse o objetivo da proposição a regulamentação da forma pela qual se daria a cessão por vontade de ambas as partes no caso de financiamento imobiliário, a limitação das taxas proposta no § 2º do art. 2º do projeto principal poderia inviabilizar a própria aplicação da norma. Isso porque, a limitação da taxa de desconto restringe a margem de negociação entre as partes e retira grande parte do incentivo à aceitação do precatório pela instituição financeira.

Entendemos que o problema da demora no pagamento de precatórios devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais é um fato que está diretamente relacionado com a questão econômica da alocação dos recursos públicos escassos. Por isso, embora a redução do prazo para o seu pagamento seja um assunto de extrema importância, trata-se de uma questão complexa, cuja solução deve necessariamente preservar a saúde do sistema

financeiro.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.970, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.240, de 2016 (apensado) e da Emenda EMC nº 1, de 2016 CFT em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT; e, no mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.970, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.240, de 2016 (apensado) e da Emenda nº 01, de 2016, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4970/2016, do PL 5240/2016, apensado, e da Emenda 1/2016 apresentada na CFT; e, no mérito, pela rejeição do PL 4970/2016, do PL 5240/2016, apensado, e da Emenda 1/2016 apresentada na CFT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Cândido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
